



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1536179-48.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON DE LIMA SARAIVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso defensivo para absolver ROBSON DE LIMA SARAIVA com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1536179-48.2023.8.26.0228

Apelante: Robson de Lima Saraiva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Recurso defensivo. Pretensão absolutória por fragilidade probatória. Acolhimento. Apelante que, ostentando tornozeleira rompida, rompeu telhas ruidosamente e, com a face ensanguentada, passou correndo pelo imóvel da vítima. Ausência de demonstração do animus furandi. Plausibilidade da versão de que o réu apenas pretendia furtar-se a uma prisão. Recurso provido para absolver o apelante com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP.

Voto nº 52.722

1. Insurge-se o réu **Robson de Lima Saraiva** contra a r. sentença¹ de lavra da MMA Juíza de Direito, Dra. TANIA DA SILVA AMORIM FIUZA, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 7 dias-multa, no mínimo legal.

Postula a Defesa, em suas razões², o desate absolutório, por falta de provas ou pelo reconhecimento do crime impossível. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 150, do Código Penal.

¹ Fls. 266/271.

² Fls. 297/317.

Devidamente contra-arrazado o recurso³.

O r. parecer⁴ da d. Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. VÁLTER KENJI ISHIDA, é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. A acusação é de furto qualificado tentado.

Segundo a denúncia⁵, “(...) o denunciado decidiu praticar um furto. Para tanto, ingressou no interior da residência da vítima, mediante escalada do telhado, a fim de subtrair bens diversos. Ocorre que a vítima ouviu uma gritaria de seus vizinhos, momento em que avistou o denunciado quebrando uma telha e pulando para o interior de seu imóvel, que se encontra em obras. Neste instante, os funcionários da vítima, Higor da Silva Batista e Fagner Burguez da Silva, avistaram o denunciado, que tentou fugir, mas foi capturado por eles. ROBSON ainda agrediu Higor e Fagner. Porém, ambos não manifestaram interesse em representar criminalmente. Acionada a polícia militar, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado para o pronto socorro em razão de se encontrar ferido. Interrogado em solo policial, ROBSON permaneceu silente (fls. 15).”.

Respeitada a convicção do MM. Juiz, a prova não demonstra, com a segurança necessária, a configuração da tentativa de furto.

Na delegacia, o acusado permaneceu em silêncio⁶.

Em Juízo, afirmou que, durante saída temporária, foi para a casa de sua mãe em Osasco, onde cortou a tornozeleira eletrônica. Pela manhã, acordou com barulho de viatura e, acreditando que ela estava à sua procura, saiu pulando pelos telhados. Andou por cerca de sete telhados. Um deles quebrou e caiu em um corredor. Foi agredido por dois homens e uma mulher; não conseguiu se defender. Acordou já no

³ Fls. 322/329.

⁴ Fls. 340/349.

⁵ Fls. 1/2.

⁶ Fl. 18.

hospital. Foi informado pelos policiais de que estava sendo acusado de tentativa de furto. Estava correndo com medo da polícia. Não conhece a região. Após cortar a tornozela saiu da casa de sua irmã e não sabe dizer onde estava. Não estava na casa dela quando escutou o barulho da viatura. Não conhecia a vítima e os policiais. Foi imediatamente agredido assim que caiu no corredor do imóvel; tentou se defender.

A vítima declarou, perante a Magistrada, que o réu estava com o rosto sujo de sangue no dia dos fatos e por isso não se recorda dele; reconheceu-o apenas pelo porte físico. Estava realizando uma obra em sua residência e, por volta das 7 horas da manhã, ouviram os vizinhos gritando e, na sequência, o barulho de telhas quebrando. O acusado passou correndo, já com o rosto ensanguentado. Não sabe de onde ele saiu. Viram o réu descer cambaleando. Ele parecia estar transtornado. Os funcionários da obra questionaram o acusado, que não soube responder quem era e dizia coisas desconexas. Falou que sua tia era policial, que possuía uma tatuagem e que acabara de sair da cadeia. Ele não invadiu o imóvel, mas sim passou de uma rua para a outra através das lajes. Nada foi subtraído. Houve luta corporal entre o réu e as pessoas que estavam trabalhando na obra. A polícia demorou entre 15 e 30 minutos para chegar. O acusado ficou o tempo todo imobilizado no chão. Ficaram assustados com a presença no local de pessoa que não conheciam, às 7 horas da manhã. O réu não foi agredido; ele entrou em luta corporal com os demais.

A seu turno, a testemunha policial militar Cleberson Alves Felicioni corroborou os fatos descritos na denúncia. Contou que receberam informação de furto a residência. No local, encontraram o réu detido por populares. Nada foi encontrado com ele. Ele tentara entrar em algumas residências. O acusado estava drogado e falava coisas desconexas. Ele estava ensanguentado e com tornozela eletrônica “cortada”.

No mesmo sentido, em linhas gerais, o depoimento judicial do policial militar Marcus Rander Melgaço Moreira. Acrescentou que segundo as testemunhas o réu estava pulando de casa em casa buscando algum objeto de valor. Ele confirmou que retirara a tornoeleira no dia anterior e confessou a tentativa de furto. Ele parecia estar sob efeito de cocaína. O acusado tentou entrar em algumas casas em sucesso até ser visto e perseguido.

Ouvidos apenas em solo policial, Higor da Silva Batista e Fagner Burguez da Silva declararam que estavam trabalhando na obra na casa da ofendida, quando ouviram gritos afirmando que havia um rapaz nos telhados. Subiram na laje, mas nada encontraram. Viram o réu, ensanguentado, descendo a rua e tentando ingressar na casa de uma senhora, forçando a porta de alumínio. Na sequência, ele tentou ir para outra casa de fundos. Questionado, o acusado, ofegante, disse que havia *“umas pessoas querendo matá-lo, disse que era policial, disse que era do PCC, que tinha saído há dois dias da cadeia, que tinha tirado a tornoeleira, que ele estava foragido, que não era para chamar a polícia, enfim, estava eufórico”*. Com a chegada de uma viatura, o réu lançou-se na direção dos dois e os agrediu. Após luta corporal, conseguiram detê-lo⁷.

Eis a prova coligida.

O que se tem, sem sombra de dúvida, é que durante o dia (por volta de 07h00) o réu, após ruidosa quebra de telhas e em meio a gritos dos vizinhos, passou correndo, cambaleando, transtornado, pelo interior da obra da vítima, onde havia pessoas, tendo o rosto ensanguentado e, ainda, uma tornoeleira rompida em uma de suas pernas. Ao ser detido, gritou que saía da cadeia, que rompera a tornoeleira, e que não deveriam chamar a polícia.

Ora, a conduta, envolta em tais circunstâncias, não é própria de quem

⁷ Fls. 15/16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende sorrateiramente ingressar pelo telhado em residência alheia, para perpetrar furto.

A hipótese mais plausível, efetivamente, é aquela veiculada na autodefesa, segundo a qual o réu pretendia furtar-se a uma prisão, ante uma aproximação – real ou imaginária – de policiais.

Ausente demonstração segura do *animus furandi*, resta absolver o recorrente.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso defensivo para absolver ROBSON DE LIMA SARAIVA com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR